

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Proposta de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>67 / XV / 1.^a</u>
Proponente/s:	Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira (ALRAM)
Título:	«Pela eliminação da tributação, em sede de IRS, sobre as compensações e subsídios auferidos pelos bombeiros portugueses na prestação do serviço voluntário»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	Não O princípio da norma-travão encontra-se salvaguardado pela norma de entrada em vigor.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	Sim
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se, quanto ao dever constitucional, dado que a matéria não diz respeito a «interesses predominantemente regionais» ou que mereçam «um tratamento específico no que toca à sua incidência nas regiões, em função das particularidades destas e tendo em vista a relevância de que se revestem para esses territórios». ¹ Não obstante, existe o costume de promover a audição dos restantes órgãos de governo próprio quanto a propostas de lei das Assembleias Legislativas.
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Orçamento e Finanças (5.^a)

¹ [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/89](#), que reiterou a doutrina do Parecer da Comissão Constitucional n.º 20/77.

Observações: Alguma doutrina, como Rui Medeiros, Jorge Miranda, Gomes Canotilho e Vital Moreira, interpretam o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, *in fine* – «competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respetivas Assembleias Legislativas» - como uma competência limitada a «assuntos respeitantes às regiões autónomas». Porém, não encontramos qualquer jurisprudência constitucional nesse sentido e os próprios Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a solução que advogam «não é líquida» e que a alínea f), n.º 1 do artigo 227.º não faz «qualquer restrição».²

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 16 de março de 2023

O assessor parlamentar, Rafael Silva

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º, páginas 346 e 347.